

EXERCÍCIO 2019

# RELATÓRIO ANUAL

**ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

*2ª Emissão de debêntures*

ÍNDICE

EMISSORA.....	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES.....	3
DESTINAÇÃO DE RECURSOS.....	4
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS.....	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES.....	7
EVENTOS REALIZADOS 2019.....	7
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS.....	8
EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	8
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	8
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES.....	8
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.....	25
ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS.....	25
EVENTOS SUBSEQUENTES – COVID 19.....	25
GARANTIA.....	26
FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS.....	26
DECLARAÇÃO.....	26

## EMISSORA

<b>Denominação Comercial:</b>	ATVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A.
<b>CNPJ:</b>	08.842.690/0001-38
<b>Categoria de Registro:</b>	Sociedade anônima sem registro de companhia aberta perante a CVM

## CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

**Oferta:**

Colocação Privada.

**Número da Emissão:**

2ª Emissão.

**Situação da Emissora:**

Vencida antecipadamente.

**Código do Ativo:**

Não se aplica à presente emissão.

**Código ISIN:**

Não se aplica à presente emissão.

**Escriturador:**

Banco Bradesco S.A.

**Liquidante:**

Banco Bradesco S.A.

**Coordenador Líder:**

Não se aplica à presente emissão.

**Data de Emissão:**

24 de março de 2017.

**Data de Vencimento:**

15 de abril de 2020.

**Quantidade de Debêntures:**

829.150.000 (oitocentos e vinte e nove milhões, cento e cinquenta mil) Debêntures.

**Número de Séries:**

Única

**Valor Total da Emissão:**

R\$ 829.150.000 (oitocentos e vinte e nove milhões, cento e cinquenta mil reais).

**Valor Nominal:**

R\$1,00 (um real).

**Forma:**

Nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas e certificados.

**Espécie:**

Real.

**Conversibilidade:**

Não conversíveis em ações da Emissora.

**Permuta:**

Não se aplica à presente emissão.

**Poder Liberatório:**

Não se aplica à presente emissão.

**Opção:**

Não se aplica à presente emissão.

**Negociação:**

Não se aplica à presente emissão.

**Atualização do Valor Nominal:**

As debêntures serão atualizadas monetariamente pela USD (PTAX800)

**Pagamento da Atualização:**

Na Data de Vencimento ou, ainda, na data da liquidação antecipada da totalidade das Debêntures em razão do seu Vencimento Antecipado, do Resgate Antecipado Obrigatório, do Resgate Antecipado Facultativo, ou, conforme aplicável, da Amortização Extraordinária Facultativa.

**Remuneração:**

19,00% ao a.a.

**Índice de Rentabilidade:**

Não se aplica à presente emissão.

**Pagamento da Remuneração:**

Data de Pagamento da Remuneração
15/09/2017
15/03/2018
15/09/2018
15/03/2019
15/09/2019
Data de Vencimento

**Amortização:**

Em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento

**Repactuação:**

Não se aplica à presente emissão

**Resgate Antecipado:**

A Emissora poderá realizar o resgate antecipado, parcial ou total das Debêntures

*Obs.: As características acima contemplam o previsto na Escritura de Emissão e aditamentos subsequentes, celebrados até o encerramento do exercício de 2019, quais sejam 3º Aditamento à Escritura de Emissão, celebrado em 13 de setembro de 2017.*

**DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

Conforme informações prestadas pela Emissora, os recursos líquidos obtidos pela Emissora por meio da Emissão das Debêntures foram utilizados conforme segue: (i) 50% (cinquenta por cento) foi destinado à

realização de novos investimentos no setor agrícola e no plantio de novas culturas de cana-de-açúcar; e (ii) 50% (cinquenta por cento) foi destinado ao reforço da reserva de capital de giro da Emissora.

## **ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS**

Em 07 de janeiro de 2019, foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) A ratificação do Vencimento Antecipado das Debêntures, em razão do inadimplemento pecuniário da parcela devida em 17 de dezembro de 2018, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de negociação entre a Emissora e Debenturista, objetivando a suspensão dos efeitos do referido Vencimento Antecipado; (b) A contratação dos escritórios de advocacia Padis Advogados e do Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados ("Assessores Legais") para o ajuizamento de procedimentos judiciais para execução da dívida e excussão das garantias referentes ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, da Odebrecht Agroindustrial, datada de 24 de março de 2017 e conforme aditado de tempos e tempos, ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações, datado de 6 de abril de 2017 e conforme aditado de tempos em tempos, e ao Contrato de Penhor Agrícola datado de 6 de abril de 2017 e conforme aditado de tempos em tempos, bem como, para adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a recuperação do crédito das Debêntures, na forma e orientações prévias do Debenturista, assim como estratégia aprovada por este. A referida contratação será realizada diretamente pelo Debenturista, sem qualquer intervenção do Agente Fiduciário, cabendo a este último apenas a outorga de Procuração específica e fornecimento de informações que tenha em razão de suas funções para subsidiar as funções do assessor legal contratado. O Debenturista será o responsável por todos os custos e despesas com os procedimentos extrajudiciais e legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário e/ou os Assessores Legais venham a incorrer para resguardar os interesses do Debenturista, incluindo, mas não se limitando, honorários advocatícios, honorários, despesas e custos periciais, depósitos, custos e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele intentada no exercício de sua função ou intentadas contra seus prepostos atuando na defesa dos Debenturistas, ou ainda lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelo Debenturista, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias. Adicionalmente, será emitida Carta Conforto pelo Debenturista, em benefício do Agente Fiduciário, se responsabilizando e se comprometendo ao pagamento e se for o caso, adiantamento de todas as custas processuais, incluindo, mas não limitando, despesas processuais, honorários dos assessores, sucumbência, em virtude do ajuizamento da execução, ou ainda, qualquer custo necessário para recuperação do crédito e execução das garantias; e © a autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização e efetivação da deliberação desta Assembleia, incluindo a outorga de poderes aos Assessores Legais em seu nome e celebrar os documentos que se façam necessários para aperfeiçoamento das aprovações desta Assembleia.

Em 25 de março de 2019, foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) A contratação pelo Debenturista, em conjunto com Agente Fiduciário, da Control Union para prestação por esta, ou por terceiro contratado por esta, dos Serviços Contratados, conforme previsto no "Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento de Arresto e/ou Penhora de Lavouras", o qual será formalizado em termos aceitáveis e aprovado pelo Debenturista e Agente Fiduciário, sendo devidamente celebrado com a Control Union ("Contrato de Prestação de Serviços"), inclusive no que tange a outorga de poderes para as Pessoas Autorizadas a orientarem e solicitarem serviços à Control Union, na forma da cláusula 1.1 e do ANEXO III do Contrato de Prestação de Serviços. Havendo necessidade de instrução e/ou aprovação de forma diversa do previsto no Contrato de Prestação de Serviços e que dependam de manifestação do Agente Fiduciário, este somente instruirá a Control Union após orientação expressa do Debenturista neste sentido. Caso seja necessária instrução e o Agente Fiduciário não receba tempestivamente a orientação, não possuindo subsídios necessários para instrução, este se absterá da manifestação, não lhe sendo imputável qualquer tipo de responsabilidade ou penalidade por esta razão. O Debenturista será o único responsável por todos os custos e despesas com os procedimentos extrajudiciais e legais relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços, inclusive, mas não se limitando, a remuneração da Control Union, bem como a honorários e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias. (b) a autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização e efetivação da deliberação desta Assembleia, incluindo a celebração do

Contrato de Prestação de Serviços em seu nome e dos documentos que se façam necessários para aperfeiçoamento das aprovações desta Assembleia.

Em 22 de maio de 2019, foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) A formalização pelo Debenturista, em conjunto com o Agente Fiduciário, do aditamento ao Contrato, de forma a aumentar o escopo dos Serviços de Recebimento, para incluir serviços de supervisão de recebimento nas usinas e serviços de supervisão de recebimento e saída de estoques, o qual será formalizado em termos aceitáveis e aprovado pelo Debenturista e Agente Fiduciário, sendo devidamente celebrado pela Control Union Warrants Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.237.030/0001-77. Havendo necessidade de instrução e/ou aprovação de forma diversa do previsto no Contrato e/ou em seus respectivos aditamentos e que dependam de manifestação do Agente Fiduciário, este somente instruirá a Control Union após orientação expressa do Debenturista neste sentido. Caso seja necessária instrução e o Agente Fiduciário não receba tempestivamente a orientação, não possuindo subsídios necessários para instrução, este se absterá da manifestação, não lhe sendo imputável qualquer tipo de responsabilidade ou penalidade por esta razão. O Debenturista será o único responsável por todos os custos e despesas com os procedimentos extrajudiciais e legais relacionados ao Contrato e seus respectivos aditamentos, inclusive, mas não se limitando, a remuneração da Control Union, bem como a honorários e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias. (b) a autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização e efetivação da deliberação desta Assembleia, incluindo a celebração do aditamento ao Contrato em seu nome e dos documentos que se façam necessários para aperfeiçoamento das aprovações desta Assembleia.

Em 25 de junho de 2019, foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) A contratação do Idea para prestação do Serviço Contratado, com a assinatura da Proposta de Prestação de Serviços, datada de 18 de junho de 2019 e anexa à presente ata, pelo valor de R\$89.360,00 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta reais). Havendo necessidade de instrução e/ou aprovação de forma diversa do previsto no Contrato de Prestação de Serviços e que dependam de manifestação do Agente Fiduciário, este somente instruirá a Idea após orientação expressa do Debenturista neste sentido. Caso seja necessária instrução e o Agente Fiduciário não receba tempestivamente a orientação, não possuindo subsídios necessários para instrução, este se absterá da manifestação, não lhe sendo imputável qualquer tipo de responsabilidade ou penalidade por esta razão. O Debenturista será o único responsável por todos os custos e despesas com os procedimentos extrajudiciais e legais relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços, inclusive, mas não se limitando, a remuneração do Idea. A autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização e efetivação da deliberação desta Assembleia, incluindo a celebração do Contrato de Prestação de Serviços em seu nome e dos documentos que se façam necessários para aperfeiçoamento das aprovações desta Assembleia.

Em 28 de junho de 2019, foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (i) autorizar, a celebração, pelo Agente Fiduciário, em benefício do Debenturistas, do Aditamento ao Contrato de Penhor para formalizar as Alterações do Penhor de Safra. O Debenturista serão único responsável por todos os custos e despesas com procedimentos extrajudiciais e legais relacionados ao Aditamento ao Contrato de Penhor e seus respectivos aditamentos.; e (ii) a autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adota todas as medidas necessárias à formalização e efetivação de deliberação desta Assembleia, incluindo a celebração do aditamento ao Contrato em seu nome e dos documentos que se façam necessários para aperfeiçoamento das aprovações desta Assembleia.

Em 08 de julho de 2019 foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (A) a outorga de procuração para advogados representarem os interesses do Agente Fiduciário no âmbito do procedimento de Recuperação Judicial da Odebrecht S.A. e outras, bem como defender os interesses do Agente Fiduciário perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podendo, para tanto, e em nome do Agente Fiduciário, assinar notificações, requerimentos, propor quaisquer ações, contestar, impugnar, apresentar incidentes processuais, recorrer, ratificar atos processuais, substabelecer, transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação, bem como praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos interesses do Agente Fiduciário; e (B) a autorização para que para que o Agente

Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização e efetivação da deliberação desta Assembleia, observado que todos os custos para tanto serão de inteira responsabilidade do Debenturista.

Em 14 de agosto de 2019 foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (i) a liberação de 31.433,02 hectares de cana-de-açúcar, nas localidades descritas no Anexo A, que são parte dos Bens Empenhados nos termos do Contrato de Penhor de Safra Original ("Bens Empenhados Não Conformes"), observado que tal liberação é condicionada ao registro do Segundo Aditamento; (ii) a constituição de penhor rural adicional sobre colheitas pendentes de cana-de-açúcar (incluindo a colheita de cana-de-açúcar em processo de crescimento ou das socas da cana-de-açúcar) relacionadas às safras de 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022, em área equivalente a 32.814,50 hectares, nas localidades descritas no Anexo B; e (iii) o aumento da área de certos bens empenhados nos termos do Contrato de Penhor de Safra Original, e que continuarão empenhados, em 7.372 hectares. (2) fazer uso do disposto na Cláusula 9.3.1, da Escritura de Emissão, uma vez que Debenturista e Emissora concordaram com o reforço e substituição dos Bens Empenhados, o que será formalizado por meio do 2º aditamento ao Contrato de Penhor de Safra; (3) Em razão da aprovação prevista no item (1) acima, a celebração do "Segundo Aditamento ao Contrato de Penhor Agrícola" ("Segundo Aditamento" e, conforme aditado pelo Segundo Aditamento, o "Contrato de Penhor de Safra") a ser celebrado entre (a) o Agente Fiduciário (b) a Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.070.566/0001-00, a Agro Energia Santa Luzia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.906.558/0001-42, a Destilaria Alcídia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.448.270/0001-60, a Usina Conquista do Pontal S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.298.800/001-80, e a Pontal Agropecuária S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.453.403/0001-97, como garantidoras, e (c) a Companhia, como interveniente. Sendo certo que deverão ser atendidos os mesmos requisitos das cláusulas 2.5.8 e 2.5.9 do 1º Aditamento e Consolidação do Contrato de Penhor Agrícola; (4) A ratificação de todos os demais termos e condições do Contrato de Penhor de Safra, bem como dos atos praticados pela Companhia relacionados às deliberações acima. (5) A autorização ao Agente Fiduciário e à Companhia para realizarem todos os atos aprovados na presente assembleia. (6) A isenção do Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas previstas na Escritura de Emissão e no Contrato de Penhor Agrícola, conforme aditado, tendo em vista as negociações havidas desde o descumprimento relatado acima.

Em 23 de agosto de 2019 foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) a contratação do Professor Márcio para elaboração do Primeiro Parecer Jurídico, com a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, (b) a contratação do Professor Adamek para elaboração do Segundo Parecer Jurídico, com a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços (c) a contratação do Professor Ricardo para elaborar do Parecer Financeiro, com assinatura do Contrato de Prestação de Serviço.

Em 12 de dezembro de 2019 foi realizada Assembleia Geral dos Debenturistas em que foi deliberada e aprovada: sem quaisquer restrições: (a) a contratação do Professor Satiro para elaboração do Primeiro Parecer Jurídico; e (b) autorização para que o Agente Fiduciário pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formação e efetivação da deliberação desta assembleia.

## **POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES<sup>1</sup>**

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 20 de dezembro de 2018, não existindo mais obrigatoriedade de cálculo a partir de referida data.

## **EVENTOS REALIZADOS 2019**

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 20 de dezembro de 2018, não existindo mais eventos a partir da referida data.

---

Ressaltamos que as informações refletem nossa interpretação da Escritura de Emissão e aditamentos subsequentes, se for o caso. A Planner não se responsabiliza direta ou indiretamente pelo cálculo apresentado, não implicando em aceitação de compromisso legal ou financeiro. Salientamos a necessidade de confirmação dos valores pela Emissora.



**INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

No decorrer do exercício de 2019 a Emissora não cumpriu, regularmente e dentro do prazo todas as obrigações previstas na Escritura de Emissão, dado que a mesma está em Recuperação Judicial.

**EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário atua nas seguintes emissões de valores mobiliários do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo:

<b>Emissora:</b>	<b>Atvos Agroindustrial Participações S.A.</b>
Emissão:	3ª Emissão
Valor da emissão:	R\$ 40.000.000,00
Quantidade de debêntures emitidas:	400
Espécie:	Com garantia real
Prazo de vencimento:	28 de março 2012
Garantias:	Cessão Fiduciária de CDA e recurso na Conta Vinculada
Taxa de Juros:	CDI + 4,50%
Situação da Emissora:	Resgatada antecipadamente

<b>Emissora:</b>	<b>Atvos Agroindustrial Participações S.A.</b>
Emissão:	4ª Emissão
Valor da emissão:	R\$ 50.000.000,00
Quantidade de debêntures emitidas:	500
Espécie:	Com garantia real
Prazo de vencimento:	15 de outubro 2021
Garantias:	Cessão fiduciária de certificados de depósito agropecuário/warrant agropecuário - CDA/WA ("CDA/WA"), emitidos pela Control Union Warrants Ltda., representativos de estoque de etanol
Taxa de Juros:	CDI + 4,50%
Situação da Emissora:	Resgatada antecipadamente

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Não foi atribuída classificação de risco à presente emissão.

**ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES**

Histórico dos Atos Processuais:

**Processo nº 1050977-09.2019.8.26.0100 (Recuperação Judicial):**

Em 29 de maio de 2019, o Grupo Atvos distribuiu seu pedido de Recuperação Judicial, o qual foi deferido em 02 de maio de 2019, nos termos do Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e Parágrafo. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em 03 de junho de 2019, a Planner Trustee DTVM Ltda. apresentou manifestação por meio da qual requereu (i) fosse deferida, em caráter liminar e inaudita altera para, o pedido apresentado quanto à determinação de substituição da garantia real que recai sobre a safra de cana atual (2019-2020) para a safra de cana imediatamente posterior à última safra empenhada, qual seja, 2022-2023, sem prejuízo da necessidade de renovação do penhor a depender do tempo que o procedimento recuperacional durar; (ii) que as



Recuperandas adotassem todas as medidas necessárias à formalização, por meio da celebração de aditivo contratual, da substituição de garantia real e, ainda, que autorizem a fiscalização, por agente de monitoramento especializado a ser indicado, das áreas em que plantada/cultivada a nova safra que constituirá a garantia real substituída, inclusive considerando as cláusulas 2.1, 2.7 e 4.1 do Contrato de Penhor Consolidado; (iii) fosse determinado que as Recuperandas permitam acesso à Control Union Warrants Ltda. a suas dependências e áreas de plantio, para verificação de cumprimento de todas as obrigações do Contrato de Penhor, nos termos da cláusula 2.4 e demais disposições aplicáveis.

Em 05 de junho de 2019, o Grupo Atvos apresentou manifestação por meio da qual requereu a (i) juntada da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF; (ii) juntada de nova relação de credores, uma vez que a acostada quando da distribuição da Recuperação Judicial não refletia créditos trabalhistas; (iii) autorização para publicar versão resumida do edital em jornal de grande circulação, na forma da minuta apresentada na ocasião.

Em 06 de junho de 2019, o Grupo Atvos apresentou manifestação em atenção à petição da Planner por meio da qual (i) concordaram com a substituição da garantia real incidente sobre a safra atual (2018-2019) para a safra de 2022-2023, nos limites do Contrato de Penhor Agrícola, com a completa, integral e irrestrita liberação da garantia sobre a safra atual, para todos os fins e efeitos, inclusive em relação às obrigações assumidas nas Cláusulas 2.1 e 2.7 do Contrato de Penhor Agrícola, que passarão a incidir relativamente às safras de cana-de-açúcar objeto da garantia após a substituição; (ii) requereram o monitoramento pleiteado, caso deferido pelo Juízo Recuperacional, sendo este realizado nos exatos limites do escopo previsto no Contrato de Penhor Agrícola, bem como que os respectivos custos sejam suportados pelos Debenturistas. Nesta mesma data, a Planner apresentou manifestação em atenção à petição do Grupo Atvos por meio da qual (i) informaram que, ante a concordância das Recuperandas em manifestação de fls. 2514/2520 quanto a necessidade de renovação de garantia detida pelos debenturistas, o assunto é incontroverso; (ii) informaram que não se opõem à sugestão das Recuperandas de excepcional dispensa de observância das obrigações previstas nas Cláusulas 2.1 e 2.7, desde que tal dispensa diga respeito apenas à safra de 2018-2019 e não implique qualquer tipo de prejuízo à qualidade produtiva do ativo biológico utilizado no cultivo das safras futuras objeto da garantia real; (iii) requereram fosse rejeitado o requerimento apresentado pelas Recuperandas no sentido de repassar aos debenturistas os custos contratualmente previsto monitoramento do canavial, bem como que o Juízo declare expressamente que a renovação das garantias nos termos em que pleiteada deverá se dar nos moldes da originalmente contratadas.

Em 07 de junho 2019 houve a Publicação do deferimento do processamento no Diário Oficial.

Em 12 de junho de 2019 houve a Publicação do 1º. Edital pelo Devedor nos termos do Art. 52, Parágrafo. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em 19 de junho de 2019, o Grupo Atvos e a Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. apresentaram manifestação conjunta por meio da qual requereram que fosse autorizada a realização do pagamento dos valores devidos pelas Recuperandas à Swiss Re em decorrência da Apólice nº 02010090339, comprometendo-se as partes a adotarem as medidas necessárias para exclusão do crédito listado em favor da Swiss Re na relação de credores.

Em 27 de junho de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação opinando pelo seguinte: (i) as Recuperandas têm a possibilidade de cancelar a apólice e contratar uma nova; mas (ii) a contratação poderá ser mais onerosa e deixar o período de tempo entre o início de vigência da apólice em questão e a contratação de uma nova sem cobertura, colocando em risco os bens, que inclusive incluem aqueles objeto de garantia da Planner.

Em 01 de julho de 2019, o Grupo Atvos, em conjunto com Planner Trustee DTVM Ltda., apresentaram manifestação por meio da qual requereram a prorrogação do prazo de 15 dias para assinatura do instrumento (renovação da garantia de penhor de cana) por mais 72 horas, encerrando-se em 4/7/2019.

Em 04 de julho de 2019, o Grupo Atvos, em conjunto com Planner Trustee DTVM Ltda., apresentaram manifestação por meio da qual requereram nova prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para assinatura do

instrumento (renovação da garantia de penhor de cana) por mais 72 (setenta e duas) horas, encerrando-se em 04 de julho de 2019.

Em 05 de julho de 2019, foi expedido o Edital nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em 11 de julho de 2019, o Grupo Atvos, em conjunto com Planner Trustee DTVM Ltda., apresentaram manifestação por meio da qual requereram nova prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para assinatura do instrumento (renovação da garantia de penhor de cana) por 5 dias, encerrando-se em 16 04 de julho de 2019.

Em 18 de julho de 2019, o Grupo Atvos, em conjunto com Planner Trustee DTVM Ltda., apresentaram manifestação por meio da qual requereram a juntada de aditivo contratual celebrado entre as partes, comprovando a formalização da renovação da garantia. Nesta mesma data, foi proferida decisão por meio da qual, dentre outros pontos, foi indeferido o pedido formulado pelo Grupo Atvos e Swiss Re no sentido de ser autorizado o pagamento prêmio relativo à apólice de seguros.

Em 29 de julho de 2019, a Planner opôs Embargos e Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento do crédito devido à Swiss Re.

Em 06 de agosto de 2019 houve Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias corridos após publicação do deferimento do processamento da recuperação), nos termos do Art. 53, bem como a Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no Diário Oficial, nos termos do. Art. 53, Parágrafo. Único

Em 12 de agosto de 2019 houve Publicação do Edital pelo Administrador Judicial (2º. Edital) (45 dias corridos após apresentação de habilitações/divergências) nos termos do Art. 7, Parágrafo. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em 07 de agosto de 019, a Administradora Judicial apresentou manifestação requerendo a juntada da análise administrativa dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, acostando fichas de análises jurídicas e financeiras de cada uma das divergências/habilitações tempestivamente recebidas, bem como do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Em 15 de agosto de 2019, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu a expedição de determinação judicial para que a Administradora Judicial disponibilize, de forma digital, a documentação relativa aos credores listados naquela oportunidade, bem como fosse suspenso o prazo para apresentação das Impugnações de Crédito, até que a disponibilização dos referidos documentos seja realizada.

Em 16 de agosto de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação rebatendo as alegações da Planner referentes ao acesso aos documentos. Alegou que todos os documentos foram disponibilizados à credora quando seus representantes, durante a fase administrativa, compareceram à sede da Alvarez & Marsal.

Em 19 de agosto de 2019, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu sejam prestados esclarecimentos pela Administradora Judicial no que diz respeito à confecção da relação de credores. Nesta mesma data, a Administradora apresentou manifestação por meio da qual disponibilizou uma única relação com os créditos consolidados.

Em 21 de agosto de 2019, foi expedida certidão informando que os Editais dos artigos. 7º, § 2º e 53 da Lei 11.101/2005 foram disponibilizados no Diário de Justiça Eletrônico em 15 de agosto de 2019

Em 22 agosto de 2019 foi o encerramento do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias corridos após publicação do 20. Edital) nos termos do Art. 8 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Bem como para apresentar objeções ao PRJ (30 dias corridos após a publicação do 2º. Edital ou 30 dias corridos após a publicação do aviso de recebimento do PRJ - o que ocorrer por último) nos termos do Art. 53, Parágrafo. Único e Art. 55, Parágrafo. Único da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em 17 de setembro de 2019, a Planner apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Atvos.

Em 25 de setembro de 2019, a Planner apresentou manifestação reiterando os pedidos já formulados, para que o Grupo Atvos apresente (i) lista identificando todos os créditos atualmente devidos, ainda que não vencidos, que se assemelhem ao crédito detido pela SWISS RE (ou seja, que tenham sido constituídos ou se originem de fato gerador ocorrido antes da distribuição deste pedido de Recuperação Judicial), incluindo-se mas não se limitando àqueles referentes a serviços de prestação continuada, que por ventura não tenham sido listados quando da distribuição deste feito; (ii) cópias de todos os contratos atualmente vigentes de que sejam partes signatárias as Recuperandas e que, com base na correta interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – os créditos existentes na data do pedido são sujeitos à recuperação judicial independentemente da data de vencimento das obrigações de pagamento – possam ter dado origem a créditos idênticos ou similares ao detido pela SWISS RE, tendo eles sido listados ou não quando da distribuição deste pedido; e (iii) esclarecimentos quanto aos pagamentos de créditos concursais identificados pela Ilma. Administração Judicial.

Em 04 de outubro de 2019, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu fossem apreciadas todas suas manifestações pendentes de análise, bem como ressaltou que, diante da iminência da realização da AGC, a ausência de apreciação dos pedidos será interpretada como negativa de prestação jurisdicional, a ser objeto de todas as medidas judiciais cabíveis.

Em 7 de outubro de 2019, foi publicado o Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores.

Em 11 de outubro 2019 foi a Data limite para publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Plano de Recuperação Judicial (AGC) (15 dias corridos de antecedência da realização da AGC) nos termos do Art. 56, Parágrafo. 1º Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Nesta mesma data, o Grupo Atvos apresentou manifestação por meio da qual, no que diz respeito à atuação da Planner, alegou que a credora confunde e extrapola seu papel dentro do processo recuperacional, na medida em a função fiscalizatória é exclusivamente da Administradora Judicial.

Em 14 de outubro de 2019, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu fosse destituída a administração das Recuperandas e suspensa a realização da Assembleia Geral de Credores, eis que descabida a deliberação e votação de Plano elaborado e negociado por administração cuja destituição deverá ser confirmada.

Em 16 de outubro de 2019,, foi proferida decisão por meio da qual, dentre outros pontos, foi determinada (i) a restituição, pelas Recuperandas, dos valores pagos em contrariedade ao art. 49 da LRF, no prazo de 5 dias e (ii) o prosseguimento do feito e a realização da AGC já marcada.

Em 26 de outubro de 2019 foi o Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias corridos após o deferimento do processamento da recuperação) nos termos do Art. 56, Parágrafo. 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, - AGC - 1a. Convocação - AGC - 2ª. Convocação

Em 29 de outubro de 2019, foram opostos Embargos de Declaração pela Planner em face da decisão que determinou a restituição dos valores pagos referentes a créditos concursais, com o intuito de que fosse esclarecido quais créditos estariam abarcados pela referida decisão e quais estariam excepcionados.

Em 31 de outubro de 2019, foi proferida decisão por meio da qual, dentre outros pontos, foi determinada (i) nova convocação de realização de AGC, sendo que o novo edital a ser publicado deverá elencar, como a primeira ordem de votação, a aceitação ou não de consolidação substancial por parte dos credores, em votação única e consolidada, sem qualquer separação entre os credores das pessoas jurídicas do grupo em recuperação judicial. Com relação ao quórum de deliberação acerca da aceitação ou não da consolidação substancial pelos credores deverá ocorrer segundo o previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que tal assunto não se enquadra em nenhuma das exceções constantes do aludido dispositivo legal; (ii) a juntada da lista de credores consolidada pela Administradora Judicial em 10 dias; (iii) a manutenção dos administradores do Grupo Atvos na direção das atividades, indeferindo o pleito da Planner.

Em 05 de novembro de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual requereu a juntada da relação de credores consolidada.

Em 14 de novembro de 2019, foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico o Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos dias 3 de dezembro de 2019, em primeira convocação, ou no dia 10 de dezembro de 2019, em segunda convocação. Nesta mesma data, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual, dentre outros pontos, informou que procederá à colheita de votos em dois cenários em relação ao Credor Planner Trustee DTVM Ltda.

Em 25 de novembro de 2019 Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias corridos após o deferimento do processamento da recuperação) nos termos do Art. 6º, Parágrafo. 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a Homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial nos termos do Art.58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e o Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ. (2 anos após a concessão de recuperação judicial

Em 26 de novembro de 2019, foi proferida decisão por meio da qual o juízo (i) afirmou não haver qualquer óbice à realização de cessão de crédito sujeito à J no bojo do procedimento, desde que possa saber com exatidão dos seus termos e partes que efetuarão o negócio. À vista disso, determinou a intimação de algumas sociedades para que informem e comprovem documentalmente a sua representação para atuar na AGC bem como a higidez dos créditos que representam, fornecendo ao AJ toda a documentação para análise dos créditos, originários ou cedidos, e dos documentos de representação, quais sejam: Negociatos: Dr. João Telles e Silva (OAB/SP 311.561); Av. Brig. Faria Lima, 1.234, 5º Andar, São Paulo/SP e Av. Angelica, 2503 Cj. 61/62; Feiteiro & Araújo Sociedade de Advogados: Dr. Luccas Rondino Bisognini (OAB/SP 380.042) Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 828, 9º andar, CEP 04571-010, São Paulo/SP; De Lacerda Sociedade de Advogados: Dr. Sidney Graciano Franze (OAB/SP 122.221) Rua Santa Branca, 96, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-040 e Lee Brock Camargo Advogados: Dra. Anna Rita M. R. Mendes de Almeida (OAB/SP 314.767), R. Tenente Negrão, 166 4º, 5º, 6º e 7º - Itaim Bibi - 04530-030 - São Paulo/SP - Brasil; (ii) determinou a intimação de Novo Olhar Apoio Administrativo EIRELI para que forneça esclarecimentos das razões pelas quais está adquirindo créditos na RJ, diante do objeto social por ela exercido, que não guarda qualquer correlação com as operações de cessão de crédito noticiadas, bem como a origem dos recursos com os quais está promovendo a aquisição dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial; e (iii) determinou a exclusão do direito de voto a ser exercido pelas pessoas acima intimadas até que sobrevenham os esclarecimentos necessários a comprovar que as cessões de crédito relacionadas estão em estado de higidez.

Em 04 de dezembro de 2019, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu fosse intimada a Administradora Judicial, antes da realização de AGC, para que esclarecesse (i) se todos os créditos apontados pelas Recuperandas foram detalhadamente analisados e apurados, mesmo os créditos supostamente não sujeitos à Recuperação Judicial; (ii) o motivo de não ter entregue os supostos documentos relativos ao suposto penhor do Bradesco para a Planner, quando da entrega do referido HD, mesmo havendo decisão judicial determinando a entrega de todos os documentos; (iii) o motivo de ter mantido o crédito do Bradesco na classe II mesmo tendo o Bradesco, em sua divergência administrativa, requerido a exclusão do crédito de tal classe; (iv) o motivo de não ter mencionado uma linha sequer em sua análise administrativa sobre o suposto penhor de cana do Bradesco; (v) se de fato possuía, na data da análise de referido crédito, os documentos que supostamente baseiam a garantia do Bradesco, levando-se em conta que tais documentos não constavam na lista de documentos da divergência de crédito apresentada por tal banco para a Administradora Judicial e, se os possuía, quem foi que lhes entregou e em qual data.

Em 06 de dezembro de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual informou que não houve instalação, em primeira convocação, da Assembleia Geral de Credores.

Em 10 de dezembro de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual requereu a juntada das conclusões parciais atingidas pela Administradora Judicial até o momento relativamente às cessões de crédito.

Em 16 de dezembro de 2019, o Grupo Atvos apresentou manifestação por meio da qual requereu, em síntese, (i) em relação às cessões de crédito parciais noticiadas pela Administradora Judicial às fls. 25.067/25.068,

25.074/25.075 e 25.081, seja tomado em conjunto, como um só, o voto da cessionária (Novo Olhar ou FASA Investimentos, conforme o caso) e o voto do credor cedente na parcela remanescente do seu crédito; (ii) em cada classe da RJ, seja o voto da Novo Olhar e o voto da FASA Investimentos considerados como únicos por cabeça caso os seus votos venham a ser admitidos, em observância ao artigo 45 da LRF; e (iii) em relação aos créditos trabalhistas e créditos ME/EPP cedidos à FASA Investimentos e à Novo Olhar, seja o voto das cessionárias, caso admitido, reclassificado e colhido como crédito quirografário (classe III).

Em 17 de dezembro de 2019, foi proferida decisão por meio da qual o juízo (i) indeferiu, em parte, a tutela de urgência requerida pelo escritório FASA, salientando que o cumprimento da determinação a ele imposta é plenamente possível, até mesmo pelo fato de que o aludido escritório tem a obrigação de saber todos os termos do credor que busca representar em AGC; (ii) determinou ao administrador judicial que permita o voto do credor cuja cessão de crédito tenha sido efetivamente comprovada, até o momento da abertura dos trabalhos, vedando-se a juntada de documentos em momento posterior por parte do credor ou de seu representante, para evitar tumulto nos trabalhos e estabilização na instalação da AGC; (iii) com relação à Novo Olhar e FASA, determinou a reserva do voto dos cedentes, anulando o termo de voto firmado com os cessionários e determinando que o cedente exerça seu direito de voto de forma própria ou por intermédio de outro representante que não possua vínculo com os cessionários.

Em 08 de janeiro de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual informou que instaurou dois incidentes para as discussões acerca das questões envolvendo as cessões de crédito (um voltado à Novo Olhar e Planner – incidente n.º 0000728-37.2020.8.26.0100 – e outro ao escritório Feiteiro & Araújo e FASA Investimentos Ltda – incidente n.º 0000727-52.2020.8.26.0100).

Em 28 de janeiro de 2020, a Planner apresentou manifestação por meio da qual reiterou o pedido de que sejam analisadas suas manifestações sem apreciação.

Em 06 de fevereiro de 2020, a Planner apresentou manifestação requerendo a intimação da Administradora Judicial para que informe por qual motivo está preocupada em proteger a esfera patrimonial do Banco do Brasil, visto que defendeu enfaticamente a referida instituição financeira nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2274258-02.2019.8.26.0000.

Em 14 de fevereiro de 2020, foi proferida decisão por meio da qual o juízo (i) indeferiu o pedido da Planner de intimação da Administradora Judicial, bem como (ii) determinou a instauração de incidente específico para apuração de eventuais fraudes perpetradas pelas Recuperandas, consistentes em pagamentos de créditos concursais.

Em 25 de março de 2020, foi proferida decisão determinando a suspensão da AGC, com retomada, em ambiente virtual, no dia 17/4/2020.

Em 01 de abril de 2020, o Grupo Atvos requereu a juntada aos autos do seu novo Plano de Recuperação Judicial.

Em 17 de abril de 2020 os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos das AGCs das Recuperandas, com retomada em 8/5/2020.

Em 04 de maio de 2020, a LSF10 Brazil U.S. Holdings, LLC, apresentou manifestação informando que, na qualidade de controladora de todas as companhias em Recuperação Judicial, estava pronta e organizada para assumir a gestão e conduções dos negócios das devedoras de acordo com as melhores práticas de mercado. Salientou, ainda, que tomaria medidas para a boa condução do processo recuperacional, incluindo a continuação das negociações com os credores, almejando a aprovação de um plano factível para a companhia, bem como demais providências para a boa realização da AGC designada para 8/5/2020.

Em 06 de maio de 2020, o Grupo Atvos apresentou manifestação por meio da qual afirmou que as Recuperandas continuam regularmente representadas no procedimento recuperacional e que esperam concluir as negociações e obter a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial. Além disso, salientou que a disputa arbitral entre sua acionista Atvos Investimentos e a Lone Star 10 não deveria interferir ou prejudicar, o regular andamento da Recuperação Judicial, conforme se depreende do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em 11 de maio de 2020, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos das AGCs das Recuperandas, com retomada em 19/5/2020.

Em 17 de maio de 2020, foi proferida decisão por meio da qual o juízo, entre outras medidas, (i) manteve o direito de voz da LSF10 Brazil em AGC; (ii) indeferiu o pedido de suspensão da AGC; e (iii) reconheceu, por ora, a manutenção da higidez da composição societária e de gestão do Grupo Atvos, diante da ausência de comprovação de alteração societária.

Em 18 de maio de 2020, a LSF10 Brazil apresentou manifestação esclarecendo que (i) efetivamente adquiriu e se tornou proprietária de mais da metade das ações representativas do capital social da Recuperanda Atvos Agroindustrial S.A. e (ii) a ausência de comprovação da alteração societária ocorre exclusivamente pela recusa ilegal da Atvos Agroindustrial de providenciar os competentes registros em seus livros sociais. Além disso, alertou sobre a provável nulidade da AGC a ser realizada em 19/5/2020, bem como de outros atos processuais futuros, uma vez que não houve anuência da atual acionista controladora da Recuperanda. Nesta mesma data, o Grupo Atvos apresentou manifestação noticiando a contratação de operação de empréstimo, sob a modalidade de capital de giro, com garantia de cessão fiduciária de CDA/WA representativa de etanol produzido pelas Recuperandas garantidoras da operação.

Em 19 de maio de 2020, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos das AGCs das Recuperandas, com retomada em 20/5/2020. Em ata, constou que as Recuperandas (i) salientaram que representação estava mantida, e que existe arbitragem e outras medidas judiciais que dizem respeito à alienação de ações da Atvos Agroindustrial S.A. pela Natixis à LSF10 e (ii) esclareceram sobre a importância da continuidade da AGC e a consequente deliberação do PRJ. Constou também que a LSF10 afirmou que (i) adquiriu o controle das recuperandas, sendo certo que o controle da companhia é válido; (ii) seria um risco para as instituições financeiras concordarem com o posicionamento da Odebrecht e (iii) qualquer votação realizada na AGC seria anulada em um momento posterior. A Planner, por sua vez, fez constar em ata que a aplicação da taxa de câmbio utilizada pela Administradora Judicial (referente ao dia 17/12/2019), seria ilegal, uma vez que deveria ser utilizada a taxa de câmbio da véspera da sessão da AGC, isto é, do dia 18/5/2020.

Em 20 de maio de 2020, em sede de AGC, decidiram os credores pela (i) aprovação a consolidação substancial das Recuperandas Atvos Agroindustrial S.A., Atvos Agroindustrial Participações S.A., Pontal Agropecuária S.A., Rio Claro Agroindustrial S.A., Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável, Destilaria Alcídia S.A. e Usina Eldorado S.A.; (ii) rejeição da consolidação substancial das Recuperandas Agro Energia Santa Luzia S.A. e Usina Conquista do Pontal S.A. foi rejeitada; (iii) constituição de Comitê de Credores, restando a Planner como credora membra das Classes II e III das empresas consolidadas e da Classe II da Usina Conquista do Pontal S.A. e Agro Energia Santa Luzia S.A.; (iv) aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em consolidação substancial; (v) rejeição dos planos das empresas Agro Energia Santa Luzia S.A. e Usina Conquista do Pontal S.A. – neste ponto, salientou a Administradora Judicial que, caso o voto da Planner não fosse computado, ambos os Planos individuais teriam sido aprovados. Para cômputo dos votos, a Administradora Judicial utilizou a taxa de câmbio do dia 17/12/2019.

Em 25 de maio de 2020, a Planner apresentou manifestação requerendo que seja concedido prazo não inferior a cinco dias para que os credores possam se manifestar sobre a legalidade dos Planos de Recuperação Judicial submetidos à votação em 20/5/2020, uma vez que estes foram disponibilizados no website da Administradora Judicial, e não por meio de juntada aos autos.

Atualmente está aguardando decisão de homologação dos Planos de Recuperação Judicial.

#### **Agravo de Instrumento nº 2236530-24.2019.8.26.0000**

Em 21 de outubro de 2019, a Planner interpôs Agravo de Instrumento por meio do qual requereu, (i) em sede liminar, a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se, até o julgamento do recurso, a realização da Assembleia Geral de Credores inicialmente designada para os próximos dias 24 e 31 de outubro, em 1ª e 2ª convocações, respectivamente; (ii) a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a necessidade de determinação de (a) destituição da administração das Recuperandas, nos termos do art. 64, II e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005; (b) suspensão da Assembleia Geral de Credores até que efetivamente

empossada a administração substituta a ser nomeada nos termos da legislação de regência; (c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que adote as providências que entenda necessárias; (d) intimação da Administração Judicial para esclareça se, quando da análise do passivo das Recuperandas, considerou todos os débitos contabilmente registrados ou tão somente aqueles em relação aos quais foram apresentadas divergências/impugnações; (e) intimação da Administração Judicial para que esclareça quais fundamentos justificaram a aplicação de metodologia e critérios absolutamente distintos para situações creditícias análogas, bem como se verificou ou não integralmente todos os créditos e credores da lista de credores, na forma como preconiza o art. 7º; e (f) a consignação de que somente após prestados os devidos esclarecimentos pela Administração Judicial poderá ser realizada a Assembleia Geral de Credores.

Em 11 de novembro de 2019, foi proferido despacho por meio do qual o Relator autorizou a convocação de nova AGC, ante a retratação do juízo de origem. Nesta mesma data, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pela perda do objeto recursal e, subsidiariamente, pela improcedência do recurso.

Em 12 de novembro de 2019, o Grupo Atvos apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento.

#### **Embargos de Declaração nº 2236530-24.2019.8.26.0000**

Em 19 de novembro de 2019, a Planner opôs Embargos de Declaração em face da decisão por meio da qual foi autorizada a convocação de nova AGC.

Em 02 de dezembro de 2019, a Administradora Judicial apresentou manifestação opinando pela rejeição dos Embargos opostos, vez que a pretensão recursal da Planner revelaria tão somente sua intenção de antecipar a análise das circunstâncias que envolvem as garantias detidas pelos credores Banco do Brasil e Bradesco, as quais deverão ser discutidas no decorrer das impugnações já apresentadas ao juízo de origem. Nesta mesma data, o Grupo Atvos apresentou manifestação opinando pela rejeição dos Embargos opostos, sob o fundamento de que (i) inexistiu omissão, uma vez que a alteração dos créditos do Banco do Brasil e do Banco Bradesco não foi um pedido formulado pela Planner em seu agravo de instrumento; (ii) a pretensão da Planner violaria o princípio do duplo grau de jurisdição e as regras procedimentais da LRF, encerrando uma tentativa de redução indevida de direitos de terceiros; e (iii) não haveria tratamento diferenciado para a garantia real da Planner a justificar a procedência do seu pleito.

Em 5 de dezembro de 2019, a Planner requereu a desistência dos Embargos de Declaração, pedido deferido em 10/12/2019.

#### **Agravo de Instrumento nº 2263566-41.2019.8.26.0000**

Em 22 de novembro de 2019, a Planner interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que, nos autos da Recuperação Judicial, determinou a deliberação quanto à consolidação substancial em sede de AGC em votação única e consolidada.

Em 02 de dezembro de 2019, foi proferido despacho por meio do qual o Relator deferiu a antecipação da tutela recursal a fim de determinar (a) que a deliberação sobre a consolidação substancial respeite a autonomia de cada uma das recuperandas, colhendo-se os votos de maneira individualizada, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005; e (b) a instauração de incidente processual, a fim de verificar as notícias de fraudes trazidas aos autos.

Em 21 de janeiro de 2020, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pela perda do objeto recursal. Nesta mesma data, o Grupo Atvos apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento.

#### **Agravo de Instrumento nº 2042874-68.2020.8.26.0000**

Em 05 de março de 2019, a Planner interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que, nos autos da Recuperação Judicial, indeferiu a intimação da Administradora Judicial nomeada para que prestasse os esclarecimentos necessários nos autos de origem.



Em 09 de março de 2020, foi proferido despacho por meio do qual o Relator indeferiu o pedido liminar formulado.

Em 07 de abril de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual defendeu que o recurso deve ser julgado manifestamente improcedente, vez que demonstraria apenas o inconformismo da Agravante com relação à atuação da Administradora no processo, por razões particulares, não apontando nenhum fundamento de fato ou de direito para a reforma da decisão agravada.

**Incidente nº 0000728-37.2020.8.26.0100**

Em 08 de janeiro de 2020, A Administradora Judicial apresentou manifestação por meio da qual requereu a instauração do incidente, pugnando pela intimação da Planner e da Novo Olhar para que, dentre outros pontos, prestem esclarecimentos com relação (i) à não apresentação, nos autos da recuperação judicial, dos Instrumentos/Termos de Cessão para as devidas alterações de titularidade de créditos concursais (ii) ao interesse da Planner em disponibilizar recursos para operações de cessão de crédito.

Em 28 de janeiro de 2020, o Grupo Atvos apresentou manifestação por meio da qual informou que aguarda a prestação de esclarecimentos pela Novo Olhar e pela Planner.

Em 30 de janeiro de 2020, a Novo Olhar apresentou manifestação por meio da qual esclareceu que atua de boa-fé na recuperação judicial, razão pela qual pugnou pela extinção do incidente de exibição de documentos. Além disso, juntou os documentos solicitados e requereu a concessão de prazo adicional de 15 dias para apuração dos valores indicados pelo administrador judicial.

Em 30 de janeiro de 2020, a Planner apresentou manifestação por meio a qual requereu a extinção do incidente, uma vez que inexistem ilegalidades ou ilicitudes.

Em 04 de fevereiro de 2020, a Planner apresentou manifestação por meio ad qual reiterou seu pedido de extinção do incidente.

Em 06 de abril de 2020, a Planner apresentou manifestação por meio da qual requereu a juntada de parecer elaborado por Marcelo Adamek.

Em 20 de maio de 2020, foi proferido despacho determinando a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre as manifestações apresentadas pela Novo Olhar e pela Planner.

**Execução nº 1000043-23.2019.8.26.0011**

Em 08 de janeiro de 2019, a execução foi distribuída. Na mesma data, a Atvos Participações compareceu espontaneamente nos autos e requereu a concessão de prazo para se manifestar sobre o pedido liminar de arresto de cana-de-açúcar e bloqueio de valores via Bacenjud.

Em 10 de janeiro de 2019, a Atvos Participações apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial da execução. Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, bem como determinou-se a intimação da Atvos para pagamento do débito em 3 dias, fixando os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Em 30 de janeiro de 2019, a Planner informou o decurso do prazo para pagamento da dívida e a mora da Atvos, bem como requereu a penhora da cana-de-açúcar do contrato de penhor e o bloqueio de ativos via Bacenjud.

Em 06 de fevereiro de 2019, foi expedida certidão do comparecimento espontâneo da Atvos, mas sem a juntada de procuração, motivo pelo qual a decisão de intimação não foi publicada em nome dos advogados da parte executada. Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual determinou-se a regularização da

representação processual da Atvos, bem como a republicação da decisão de intimação da Atvos para pagamento do débito.

Em 11 de fevereiro de 2019, a Atvos Participações requereu a juntada de procuração.

Em 18 de fevereiro de 2019, a Planner informou o decurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida e reiterou o pedido de penhora de ativos da parte executada.

Em 20 de fevereiro de 2019, as demais executadas (Brenco, Destilaria Alcídia, Usina Conquista do Pontal, Pontal Agropecuária e Agro Energia Santa Luzia) compareceram aos autos para requerer a limitação dos atos constritivos aos bens dados em garantia por cada uma delas, bem como a extensão dos efeitos dos embargos à execução para elas.

Em 22 de fevereiro de 2019, foi proferida decisão por meio da qual a Planner foi intimada a se manifestar sobre o pedido das executadas-garantidoras.

Em 25 de fevereiro de 2019, a Planner se manifestou para concordar com os termos da petição das executadas-garantidoras no tocante à limitação dos atos constritivos aos bens dados em garantia, mas rejeitou o pedido de extensão dos efeitos dos embargos à execução apresentado pela Atvos às executadas-garantidoras. Na mesma data, a Atvos se manifestou para requerer o indeferimento do pedido de penhora de cana-de-açúcar, com a substituição destes bens pelas ações de emissão da Atvos Agroindustrial S.A., de titularidade da Atvos Agroindustrial Investimentos S.A.

Em 08 de março de 2019, foi proferida decisão por meio da qual deferiu-se a penhora das ações dadas em garantia, além da penhora da cana-de-açúcar.

Em 14 de março de 2019, a Atvos opôs embargos de declaração requerendo que o juízo esclareça a expressão "valor da venda" mencionado na decisão e que a destinação dos recursos para pagamento do débito deve ser realizada por meio do depósito dos valores líquidos em juízo, e não da entrega direta dos recursos. Na mesma data, a Atvos apresentou petição para demonstrar a suficiência do valor das ações para o adimplemento da dívida, requerendo, ao final, que a penhora recaísse apenas sobre referidas ações.

Em 21 de março de 2019, a Planner apresentou manifestação para requerer que a Atvos e as executadas-garantidoras se abstenham de iniciar a colheita antes do deferimento do pedido de nomeação da Control Union para monitoramento da colheita, transporte e industrialização da cana-de-açúcar penhorada, bem como para requerer a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Atvos.

Em 28 de março de 2019, os embargos de declaração da Atvos foram recebidos e acolhidos parcialmente, mantendo a penhora sobre a colheita da cana-de-açúcar, com determinação de depósito do valor obtido na venda e com o esclarecimento de que para o depósito do valor do produto da venda final deverá haver a exclusão dos custos de todas as fases do processo, isto é, da colheita até a venda do etanol. Na decisão também houve a intimação da Atvos para a se manifestar sobre o pedido de nomeação de empresa de monitoramento da colheita.

Em 05 de abril de 2019, a Atvos apresentou manifestação para requerer o indeferimento do pedido de nomeação da Control Union para monitoramento da colheita e transformação da cana-de-açúcar, ou, subsidiariamente, que os custos do monitoramento sejam arcados pela Planner, ou, ainda, que esta apresente proposta de prestação de serviços de três agentes capacitados.

Em 08 de abril de 2019, a Planner informou que teve notícia de que a Atvos estava realizando o corte e a colheita da cana-de-açúcar penhorada, reiterando, por isso, o pedido de nomeação da Control Union para monitoramento da colheita, transporte e industrialização do ativo biológico, com pedido de depósito em 24h do produto já alienado desde o início da safra e, subsidiariamente, de abstenção das executadas de prosseguirem com a colheita e demais etapas relacionadas e lacração dos tanques de etanol.

Em 09 de abril de 2019, foi proferida decisão por meio da qual foi mantida a decisão de penhora das ações e da cana-de-açúcar, bem como esclareceu-se que seria desnecessária a nomeação da empresa de

monitoramento, vez que esta já estava prevista no contrato. Na mesma data, a Planner opôs embargos de declaração para que o juízo esclarecesse sobre a realização do depósito do produto da venda do etanol, requerendo que este ocorresse de modo imediato nos autos.

Em 10 de abril de 2019, a Atvos apresentou resposta aos embargos de declaração da Planner.

Em 12 de abril de 2019, a Planner apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão sobre a nomeação da Control Union para que esta monitore o procedimento de colheita, transporte, industrialização, estoque e venda do etanol. Na mesma data, a Atvos apresentou manifestação em resposta ao pedido de reconsideração da Planner.

Em 18 de abril de 2019, a Atvos apresentou manifestação para comprovar o depósito de R\$ 540.044,37 na Execução, esclarecendo ainda a forma de apuração do valor.

Em 24 de abril de 2019, proferida decisão por meio da qual os embargos de declaração da Planner foram recebidos e rejeitados pela ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em 30 de abril de 2019, a Planner se manifestou para informar o descumprimento da ordem judicial e defraudação da garantia real do penhor de cana-de-açúcar.

Em 02 de maio de 2019, a Atvos apresentou manifestação para comprovar o depósito de R\$ 731.178,56 na Execução.

Em 06 de maio de 2019, a Atvos apresentou manifestação em resposta à alegação de descumprimento da ordem judicial e defraudação da garantia.

Em 07 de maio de 2019, a Planner informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão em que foi autorizado o desconto dos custos envolvendo as etapas de colheita e industrialização da cana-de-açúcar penhorada.

Em 09 de maio de 2019, foi proferida decisão por meio da qual foi determinado o cumprimento da ordem de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento da Planner para "limitar os descontos realizados pela devedora àqueles de CTT e de industrialização, devendo todo o valor restante ser depositado em juízo (...) ficando, por ora, obstada qualquer ordem de levantamento (...) e deferido o monitoramento das etapas de colheita das áreas objeto dos penhores agrícolas até a venda dos respectivos subprodutos pela empresa indicada pela exequente-agravante".

Em 13 de maio de 2019, a Planner se manifestou para informar sobre a solicitação da Control Union de informações essenciais ao monitoramento à Atvos.

Em 16 de maio de 2019, a Planner apresentou manifestação para requerer a regularização dos depósitos já realizados pela Atvos.

Em 20 de maio de 2019, a Atvos apresentou manifestação para requerer o indeferimento do pedido da Planner para complementação dos valores depositados. Na mesma data, a Planner se manifestou informando o descumprimento da Atvos em relação ao pedido de fornecimento de informações essenciais para a Control Union, reiterando ainda o pedido de penhora via Bacenjud da diferença dos valores já depositados.

Em 24 de maio de 2019, a Planner requereu a imediata expedição do mandado de levantamento dos valores depositados em juízo (R\$ 1.271.222,93). Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual determinou-se a intimação da Atvos, por meio do seu patrono, para que autorize, em 24h, a entrada do funcionário da Control Union, bem como autorizou-se o levantamento dos valores depositados e determinou-se a regularização dos depósitos já realizados, com a intimação da Atvos para comprovação em 2 dias da complementação dos valores.

Em 27 de maio de 2019, a Planner reiterou o pedido de expedição do mandado de levantamento e requereu a juntada do formulário MLE.

Em 29 de maio de 2019, foi juntado o alvará eletrônico de pagamento, no valor de R\$ 1.276.449,53.

Em 30 de maio de 2019, a Atvos apresentou manifestação para informar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Atvos e o deferimento do processamento, com a determinação da suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, requerendo, ao final, a revogação das penhoras determinadas nos autos. Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual determinou-se a suspensão do feito por 180 dias.

Em 13 de novembro de 2019, foi juntada cópia da sentença por meio da qual os Embargos à Execução nº 1001178-70.2019.8.26.0011 foram julgados improcedentes.

#### **Agravo de Instrumento nº 2097061-60.2019.8.26.0000**

Em 03 de maio de 2019, a Planner interpôs agravo de instrumento requerendo a determinação, pelo Tribunal de Justiça, de depósito da integralidade do produto da alienação do etanol penhorado na Execução, sem qualquer desconto, bem como o deferimento da nomeação da Control Union para realização do monitoramento do processo agroindustrial das Agravadas.

Em 07 de maio de 2019, foi proferida decisão por meio da qual deferiu-se o efeito ativo do recurso para "limitar os descontos realizados pela devedora àqueles de CTT e de industrialização, devendo todo o valor restante ser depositado em juízo", bem como deferir a nomeação da Control Union para monitoramento das etapas de colheita até a venda do produto proveniente da cana-de-açúcar penhorada.

Em 13 de maio de 2019, as Agravadas apresentaram manifestação para requerer a reconsideração da decisão de efeito ativo ao recurso.

Em 16 de maio de 2019, a Agravante Planner apresentou manifestação sobre o pedido de reconsideração das Agravadas. Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual indeferiu-se o pedido de reconsideração.

Em 21 de maio de 2019, a Planner informou que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução da Atvos, além das notícias de iminência do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das agravadas, requerendo a modulação dos efeitos da liminar deferida para suprimir a restrição do levantamento dos valores depositados nos autos.

Em 22 de maio de 2019, a Atvos apresentou manifestação para requerer o indeferimento do pedido de modulação dos efeitos da liminar concedida.

Em 23 de maio de 2019, foi proferida decisão por meio da qual foi rejeitado o pedido da Agravante Planner, com a autorização apenas para levantamento do valor incontroverso.

Em 06 de junho de 2019, as Agravadas informaram o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e requereram a suspensão do trâmite do agravo de instrumento.

Em 13 de junho de 2019, foi proferida decisão de intimação da Agravante para se manifestar sobre a petição das Agravadas.

Em 26 de junho de 2019, a Planner informou não se opor à suspensão do recurso pelo prazo do stay period.

Em 01 de junho 2019, foi proferida decisão de deferimento da suspensão do recuso.

Em 15 de abril 2020, foi expedida certidão de decurso de prazo da suspensão.

#### **Embargos à Execução nº 1001178-70.2019.8.26.0011**

Em 11 de fevereiro de 2019, distribuição dos Embargos à Execução da Atvos Participações.

Em 19 de fevereiro de 2019, proferida decisão por meio da qual os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 20 de fevereiro de 2019, as garantidoras da dívida (Brenco, Destilaria Alcídia, Usina Conquista do Pontal, Pontal Agropecuária e Agro Energia Santa Luzia) se manifestaram para requerer a extensão dos efeitos dos embargos à execução a elas.

Em 19 de março de 2019, a Planner apresentou impugnação aos embargos à execução.

Em 25 de março de 2019, foi juntado ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em 01 de abril de 2019, a Planner apresentou manifestação para requerer o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos dos embargos à execução às garantidoras.

Em 15 de abril de 2019, a Atvos apresentou réplica aos argumentos apresentados na impugnação dos embargos à execução.

Em 23 de abril de 2019, foi proferida decisão por meio da qual as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual interesse na tentativa de conciliação e para especificação de provas.

Em 06 de maio de 2019, a Atvos informou ter interesse na realização da audiência de conciliação, bem como requereu a produção de prova documental suplementar e testemunhal. Na mesma data, a Planner requereu o julgamento antecipado do feito.

Em 15 de maio de 2019, foi designada audiência de conciliação para o dia 3/6/2019.

Em 30 de maio de 2019, foi proferida decisão por meio da qual determinou-se a suspensão do feito por 180 dias em razão da notícia da recuperação judicial da Embargante, restando prejudicada a audiência de conciliação.

Em 10 de junho de 2019, a Planner opôs embargos de declaração para requerer o prosseguimento dos embargos à execução.

Em 19 de junho de 2019, foi proferida decisão por meio da qual foram acolhidos os embargos de declaração da Planner, com redesignação da audiência de conciliação para o dia 12/8/2019.

Em 28 de junho de 2019, foi juntado o acórdão por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante contra a decisão de indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em 08 de agosto de 2019, as partes conjuntamente requereram o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 12/8/2019, às 16h. Na mesma data, foi proferida decisão determinando o cancelamento da audiência de conciliação.

Em 30 de agosto de 2019, foi proferida decisão por meio da qual as partes foram intimadas para esclarecerem se houve apresentação de plano de recuperação judicial e quadro geral de credores.

Em 11 de setembro de 2020, a Planner reiterou a sua manifestação para requerer o julgamento antecipado do feito. Na mesma data, a Atvos requereu a suspensão dos Embargos à Execução enquanto perdurar a suspensão da Execução.

Em 18 de setembro de 2020, foi proferida decisão intimando as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento da ação.

Em 30 de setembro de 2020, a Atvos reiterou o pedido para que seja determinada a suspensão dos Embargos à Execução. Na mesma data, a Planner reiterou o pedido para que seja realizado o julgamento antecipado do processo.

Em 11 de novembro de 2019, proferida sentença por meio da qual os Embargos à Execução foram julgados improcedentes.

Em 09 de dezembro de 2019, Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Sociedade de Advogados e Padis Advogados interpuseram Recurso de Apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Na mesma data, foi proferida decisão intimando a Atvos para apresentação de contrarrazões.

Em 03 de fevereiro de 2020, a Atvos apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Em 04 de fevereiro de 2020, juntada do cálculo de custas.

Em 10 de fevereiro de 2020, o Recurso de Apelação foi distribuído para a 20ª Câmara de Direito Privado, sendo sorteado como relator o desembargador Álvaro Torres Júnior.

Em 21 de fevereiro de 2020, a Atvos juntou oposição ao julgamento virtual do recurso.

#### **Agravo de Instrumento nº 2059632-59.2019.8.26.0000**

Em 19 de março de 2019, a Atvos Agroindustrial interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em 21 de março de 2019, a Planner apresentou manifestação para demonstrar a inexistência de preenchimento dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Na mesma data, foi proferida decisão por meio da qual o recurso foi recebido sem a atribuição do efeito ativo pleiteado.

Em 16 de abril de 2019, a Planner apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Em 22 de maio de 2019, por maioria de votos, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Em 27 de junho de 2019, foi emitida certidão de trânsito em julgado em 26 de junho de 2019.

#### **Impugnação de crédito nº 1088546-44.2019.8.26.0100**

Em 16 de outubro de 2019 – Petição da Atvos requerendo que seja rejeitado o pedido de tutela de urgência formulado pela Planner

Em 21 de outubro de 2019 – A Planner apresentou Resposta à antiliminar. Nesta mesma data, foi proferida decisão determinando que "o administrador judicial promova colheita de votos nos três cenários apresentados para o crédito em questão, a saber, a posição do impugnante, a posição da recuperanda e a posição exarada pelo auxiliar do Juízo, quando da apresentação da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Assim, independentemente da necessidade de celeridade na resolução do mérito deste incidente, a colheita de votos nos três cenários permitirá a condução dos trabalhos sem interrupção e não prejudicará as pretensões deduzidas pelas partes.", assim como, a Administradora Judicial apresentou parecer informando que a insurgência da Planner pode ser dividida em dois tópicos: absoluta e relativa. Por absoluta entende-se a possibilidade (ou impossibilidade) de se avaliar a garantia, em cotejo com o que consta no Contrato de Penhor e os critérios utilizados pela Administradora Judicial; por relativa encontra-se a comparação efetuada pela Credora com a situação de outros credores. A Administradora Judicial afirmou que a apresentação do resultado de suas avaliações deva ser suficiente para espantar as dúvidas – e insinuações – trazidas pela Credora em sua impugnação e apresenta seu novo parecer com os seguintes valores: (i) USD 27.051.348,32, classe II, em face de Agro Energia Santa Luzia S.A.; (ii) USD 12.762.435,70, classe II, em face de Destilaria Alcídia S.A.; (iii) USD 31.195.089,69, na classe II, em face da Brenco - Cia Brasileira de Energia Renovável; (iv) USD 24.502.401,02, na classe II, em face de Usina Conquista do Pontal S.A.; (v) USD 283.777.777,78, na classe III, em

face da Atvos Agroindustrial Participações S.A. Subsidiariamente, requer que seja determinada a produção de prova pericial para se avaliar o valor da garantia outorgada à Planner.

Em 30 de outubro de 2019 foi proferida decisão determinando que as partes apresentem sua manifestação sobre o parecer da administradora judicial.

Em 01 de novembro de 2019 – Certidão informando a disponibilização no DJE em 1/11/2019 da decisão proferida em 21/10/2019 que determinou que o administrador judicial promova a colheita de votos nos três cenários apresentados. O prazo para oposição de embargos de declaração se encerra em 11/11/2019 e para interposição de agravo de instrumento finda em 19/11/2019.

Em 12 de novembro de 2019 houve o Ato ordinatório informando que foi preparado para remessa ao DJE o seguinte ato: "Ciência aos interessados do parecer apresentado pela administradora judicial, nos termos da decisão de fls.2461/2463, parte final."

Em 25 de novembro de 2019 houve manifestações apresentadas pela Atvos e pela Planner sobre o parecer da administradora judicial.

Em 15 de janeiro de 2020 houve o Parecer do Ministério Público manifestando pela prévia intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre os termos do impugnado pelo Requerente às fls. 2.925/3.205.

Em 05 de fevereiro de 2020 houve o Ato ordinatório informando que foi preparado para remessa ao DJE o seguinte ato: "Manifestem-se o Administrador e as recuperandas."

Em 07 de abril de 2020 houve a Manifestação da Planner requerendo que seja a Administradora Judicial intimada para que apresente novas considerações sobre a sua garantia, explicando, inclusive, porque não considerou o valor de face da garantia da Planner, quando o fez para penhores de títulos de créditos emitidos entre Recuperandas.

Em 22 de abril de 2020 houve a Decisão determinando que o Ministério Público apresente manifestação, sob pena de preclusão. Nesta mesma data, houve vista ao Ministério Público.

Em 27 de abril de 2020 houve o Parecer do MP informando que entende que o cálculo apresentado pela Administradora Judicial se demonstra pertinente. Contudo, não se opõe à designação de prova pericial.

Em 28 de abril de 2020 houve a Certidão informando a disponibilização no DJE em 28/4/2020 do seguinte ato "Vistos. Ao MP para manifestação de mérito, sob pena de preclusão. Em seguida, tornem conclusos com urgência para decisão. Intime-se.". Nesta mesma data, houve a certidão de disponibilização no DJE em 28/4/2020 do seguinte ato: "Manifestem-se o Administrador e as recuperandas."

Em 05 de maio de 2020 houve o Parecer da Administradora Judicial manifestando pela intimação das partes para que se manifestem sobre questão prejudicial, inclusive sobre o interesse em prosseguir com a presente impugnação.

Em 06 de maio de 2020 houve a Manifestação apresentada pela Planner em relação ao parecer da administradora judicial.

Em 08 de maio de 2020 houve a Petição apresentada pela Atvos informando que a continuação da assembleia geral de credores designada para 8 de maio de 2020 deve ser conduzida pela administração do Grupo Atvos e pelos advogados que o representam nesta recuperação judicial, cujos instrumentos de mandato estão acostados às fls. 34/42 dos autos principais da recuperação judicial.

Em 18 de maio de 2020 houve a Decisão determinando que a Administradora Judicial se manifeste acerca do parecer do MP.

**Impugnação de crédito nº 1090250-92.2019.8.26.0100**



Em 07 de outubro de 2019 houve a Manifestação apresentada pela Administradora Judicial requerendo o apensamento desta impugnação de crédito com a impugnação de crédito 1088546-44.2019.8.26.0100, apresentado pela Planner em face da Atvos.

Em 15 de outubro de 2019 houve a Decisão determinando manifestação das partes sobre a petição da AJ.

Em 31 de janeiro de 2020 houve o Parecer do Ministério Público manifestando pela intimação da Planner.

Em 22 de abril de 2020 houve a Decisão extinguindo o incidente por versar sobre a mesma causa de pedir constante da impugnação de crédito nº 1088546-44.2019.8.26.0100, em cujo processo a questão de mérito aqui levantada poderá ser examinada de maneira exauriente. Foi determinado, ainda, o pagamento de custas pela parte autora, sem condenação em verbas de sucumbência.

Em 27 de abril de 2020 houve a Certidão informando disponibilização no DJE em 27/4/2020 da decisão proferida em 22/4/2020.

Em 28 de abril de 2020 houve os Embargos de declaração opostos pela Atvos para seja sanada a omissão contida na decisão e determinar "(i) o prosseguimento da presente impugnação, salvo se V.Exa. entender que a pretensão das Recuperandas apresentada nesta impugnação possa ser acolhida no julgamento da impugnação de crédito apresentada pela Planner (Processo nº 1088546-445.2019.8.26.0100); e, caso mantida esta impugnação, (ii) a reunião com a impugnação de nº 1088546-445.2019.8.26.0100, diante da sua evidente conexão."

Em 29 de abril de 2020 houve o Parecer do Ministério Público manifestando no sentido de que sejam os embargos opostos pela Atvos conhecidos, contudo, não acolhidos, pois "a matéria em análise nos incidentes são conexas, de modo que a concentração de todas as questões envolvendo a garantia discutida em um único incidente é o melhor caminho para evitar decisões contraditórias (...)"

#### **Impugnação de crédito nº 1089130-14.2019.8.26.0100**

Em 08 de outubro de 2019 houve a petição da Administrador Judicial requerendo o apensamento desta impugnação de crédito com a impugnação de crédito 1084682-95.2019.8.26.0100, apresentada pelo Banco do Brasil em face da Atvos.

Em 11 de outubro de 2019 houve a petição da Planner reiterando pedido de tutela de urgência. Esse pedido foi reiterado em 21 de outubro de 2019.

Em 02 de novembro de 2019 houve a petição do MP requerendo que seja a impugnante intimação do habilitante para que se manifeste sobre o requerimento da Administradora Judicial, de fls. 471/475, pela qual manifesta pelo apensamento dos incidentes processuais n.º 1089130-14.2019.8.26.0100 (presentes autos) e n.º 1084682-95.2019.8.26.0100, para que sejam analisados em conjunto, bem como o desentranhamento da manifestação apresentada às fls. 466/470 e opina para que todas as movimentações sejam procedidas no incidente n.º 1084682-95.2019.8.26.0100.

Em 04 de dezembro de 2019 houve a Decisão indeferindo a tutela de urgência da Planner, sob o argumento de que "o pleito do peticionário esta lastreado exclusivamente em sua interpretação dos negócios jurídicos que originaram os crédito do Banco do Brasil, sem qualquer elemento probatório que pudesse conduzir um juízo de probabilidade do direito por ele invocado."

Em 11 de dezembro de 2019 houve a Certidão informando disponibilização no DJE em 11/12/2019 da decisão proferida em 4/12/2019.

Em 14 de janeiro de 2020 houve o Ofício encaminhando despacho proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2274258-02.2019.8.26.0000, para as devidas providências.

Em 29 de janeiro de 2020 houve a Contestação apresentada pelo Banco do Brasil.

Em 21 de janeiro de 2020 houve a Decisão intimando o Administrador Judicial para que apresente seu parecer.

Em 27 de janeiro de 2020 houve a Certidão informando disponibilização no DJE em 27/2/2020 da decisão proferida em 21/2/2020.

Em 06 de março de 2020 houve o Parecer da Administradora Judicial reiterando a manifestação apresentada às fls. 471/475, para que a presente impugnação seja apensada à impugnação de crédito ajuizada pelo Banco do Brasil (1084682-95.2019.8.26.0100) e que a questão atinente aos créditos detidos em favor do Banco do Brasil seja discutida naquele incidente.

Em 22 de abril de 2020 houve a Decisão extinguindo o incidente por versar sobre a mesma causa de pedir constante da impugnação de crédito nº 1084682-95.2019.8.26.0100, em cujo processo a questão de mérito aqui levantada poderá ser examinada de maneira exauriente. Foi determinado, ainda, o pagamento de custas pela parte autora, sem condenação em verbas de sucumbência.

Em 28 de abril de 2020 houve os Embargos de declaração opostos pela Planner com o fito de que seja reformada a decisão que extinguiu a presente impugnação de crédito, com "(i) a determinação de regular prosseguimento do feito; e, (ii) caso este MM. Juízo entenda necessário, o apensamento destes autos à impugnação de crédito nº 1084682-95.2019.8.26.0100, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005."

#### **Agravo de instrumento nº 2274258-02.2019.8.26.0000**

Em 11 de dezembro de 2019 houve a Liminar concedida para colheita de votos em dois cenários. "Assim e diante da proximidade da AGC, concedo a liminar para a participação do agravado na AGC próxima, com voz e voto pelos valores dos créditos relativos aos contratos em referência, em dois cenários de votação: como credor com garantia real (Classe II) e como credor quirografário (Classe III), não se considerando a garantia real de tais contratos".

Em 12 de dezembro de 2019 houve a Certidão informando disponibilização no DJE em 13/12/2019 do despacho proferido em 11/12/2019.

Em 13 de dezembro de 2019 houve o Pedido de reconsideração apresentado pelo Banco do Brasil da decisão que concedeu a liminar requerida pela Planner no agravo interposto em face do Banco. Requer seja a revogada a liminar, tendo em vista que sequer teve oportunidade de apresentar seus argumentos, de modo que deve ser conservado seu direito de voz e voto, na AGC, pelos valores e classificações conforme indicadas pelo Administrador Judicial em sua lista.

Em 16 de dezembro de 2019 houve a Petição da Atvos se opondo ao julgamento virtual do agravo.

Em 17 de dezembro de 2019 houve o Despacho indeferindo o pedido de reconsideração requerido pelo BB, pois, "da forma como foi concedida a liminar, com dois cenários de votação, o direito de voto, inclusive como credor de Classe II, considerando a garantia real de todos os contratos em questão, está preservado." Na mesma data houve a petição da Planner se opondo ao julgamento virtual do agravo., bem como a Certidão informando que o despacho será disponibilizado no DJE 18/12/2019, e a Contraminuta apresentada pelo Banco do Brasil e pela .Atvos.

Em 03 de fevereiro de 2020 houve o parecer apresentado pela Administradora Judicial.

Em 14 de fevereiro de 2020 houve o Parecer do MP manifestando pela parcial procedência do agravo. Afirma que a decisão que deferiu a liminar foi proferida acertadamente, uma vez que atende o intuito do presente recurso e preserva o interesse do Agravado. Contudo, no que se refere ao reconhecimento do crédito como quirografário ou como garantia real, entende que se trata de matéria a ser debatida na instância originária, não podendo ser analisada em sede de recurso.

Em 24 de março de 2020 houve a Manifestação da Planner acerca do parecer da Administradora Judicial.

#### **Agravo de instrumento nº 2274308-28.2019.8.26.0000**

Em 11 de dezembro de 2019 houve a liminar concedida para colheita de votos em dois cenários. "No caso, diante da proximidade da AGC e tendo em vista: a) a divergência entre a manifestação do próprio agravado na fase administrativa (doc 6 cópia às pp. 63/78) e a impugnação de crédito por ele mesmo apresentada (processo n.º 1084664-74.2019.8.26.0100 cópia da inicial às pp. 105/118) relativamente ao crédito da CDCA n.º 20152372013 (R\$ 154.654.001,81), havendo menção na manifestação administrativa do agravado à ausência de garantia ao contrato no momento e à necessidade de reclassificação do crédito como quirografário (pp. 68/69); b) que o agravado/impugnado e a Administradora Judicial ainda não tiveram a oportunidade de se manifestar na origem; e c) que o Ministério Público também não foi ouvido sobre as pretensões da agravante antes do proferimento da r. decisão agravada; concedo a liminar para a participação do agravado na AGC próxima, com voz e voto pelo valor do crédito relativo ao contrato em referência, em dois cenários de votação: como credor com garantia real (Classe II) e como credor quirografário (Classe III)".

Em 12 de dezembro de 2019 houve a Certidão informando disponibilização no DJE em 13/12/2019 do despacho proferido em 11/12/2019.

Em 16 de dezembro de 2019 houve o Termo de vista "Ficam intimados o banco agravado, as recuperandas e a administradora judicial para se manifestarem nos termos do r. despacho de fls. 320/321.". Nesta mesma data houve a Certidão informando que o Termo de Vista será disponibilizado no DJE em 17/12/2019, bem como a Petição do Bradesco se opondo ao julgamento virtual do agravo.

Em 17 de dezembro de 2019 houve a Petição da Planner se opondo ao julgamento virtual do agravo.

Em 21 de janeiro de 2020 houve Contraminuta apresentada pelo Bradesco e pela Atvos.

Em 03 de fevereiro de 2020 houve o Parecer apresentado pela Administradora Judicial.

13 de fevereiro de 2020 houve a Manifestação apresentada pela Planner sobre o parecer da Administradora Judicial.

Em 13 de fevereiro de 2020 houve a Réplicas apresentadas pela Planner às contraminutas da Atvos e do Bradesco.

Em 04 de março de 2020 houve o Parecer do Ministério Público manifestando pelo parcial provimento do agravo, devendo a tutela recursal ser confirmada, "tão somente para que, até que julgada a impugnação de crédito na origem, as deliberações assembleares sejam realizadas sempre com o registro dos dois cenários possíveis (o crédito do Bradesco na classe II e o crédito do Bradesco na classe III).".

Atualmente, aguarda-se o julgamento do mérito do recurso.

#### **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA**

Acesse as demonstrações financeiras da Companhia, referentes ao exercício de 2019, na íntegra através do link: <https://www.fiduciario.com.br/wp-content/uploads/2020/06/DFP-ATVOS--31.03.2020.pdf>

#### **ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS**

Informamos que não há previsão de cálculo de covenants e limites financeiros para a presente emissão,

#### **EVENTOS SUBSEQUENTES – COVID 19**

Colacionamos as seguintes informações relacionadas ao COVID-19, os quais foram extraídos das demonstrações financeiras da Emissora:

"Considerando a Pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em março de 2020, a Administração da Companhia e de suas controladas, informa que, desde então, tomou

inúmeras ações com vistas a preservação da saúde de seus integrantes, além da continuidade das operações e preservação do seu fluxo de caixa.

A Companhia adotou diversas medidas de distanciamento de seus colaboradores no ambiente de trabalho, seguindo estritamente os protocolos do Ministério da Saúde, além da adoção do sistema "FlexOffice" para os integrantes das áreas administrativas.

Para o exercício findo em março de 2020, a Companhia não teve impactos significativos gerados pela redução de preços e demanda do setor. Adicionalmente, apesar das incertezas existentes atualmente no setor sucroalcooleiro, decorrentes da alta volatilidade dos preços dos combustíveis, impulsionada pelas oscilações de câmbio e petróleo, bem como pela retração da economia, a Companhia prevê um impacto econômico maior em seu Fluxo de Caixa e Resultados no 1º trimestre da safra 20/21, com recuperação ao longo da própria safra. Ressalta-se, no entanto, que estes impactos não afetaram os valores recuperáveis de seus ativos."

## **GARANTIA**

A presente emissão conta com as seguintes garantias:

I - Alienação Fiduciária de Ações: constituída alienação fiduciária sobre 91.810.003.545,800 (noventa e um trilhões, oitocentos e dez bilhões três milhões quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal de emissão da OAI e de titularidade da OAI INV, correspondentes a 20% (vinte por cento) do capital social total da OAI na data de assinatura do Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária (respectivamente "Ações Alienadas" e "Alienação Fiduciária de Ações"), mediante alienação fiduciária da OAI INV ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, devidamente constituída;

II - Penhor de Safra: constituído penhor rural sobre as colheitas pendentes de cana-de-açúcar (incluindo a colheita de cana-de-açúcar em processo de crescimento ou da soca da cana-de-açúcar) relacionadas às safras de 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022, localizada nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Goiás, nos termos do Contrato de Penhor de Safra.

## **FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E OUTROS FUNDOS**

Não foi atribuída a constituição de fundos de amortização ou quaisquer outros tipos de fundos à presente emissão.

## **DECLARAÇÃO**

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea "b" da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontramos em qualquer situação de conflito de interesses que nos impeça de continuar a exercer a função. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, julho de 2020.



"Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário"

"As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture"

"O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2019 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização"